

⁹ Lembremo-nos dos neoluditas e do próprio Unabomber. Além de críticos como J. Baudrillard ou Ernesto Sábato.

¹⁰ Veremos adiante que se requer um *direito internacional de livre comunicação*:

¹¹ Em espanhol diz-se, ainda, *derecho informático*.

¹² Sobre a questão específica da democracia virtual, pode-se acessar site com proposta teórica e prática, e que seja ele próprio interativo, como: <http://demo.meex.com.br>.

¹³ Instituto Online para Direito e Informática. Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2002. Disponível em: <<http://home.earthlink.net/~lcgems>>.

¹⁴ Em oposição conjunta ao *civil law* e ao *common law*.

¹⁵ Ciber Juris. Direito Informático e Seguridade Digital. Disponível em: <<http://www.ciberjuris.com.br/cyber.htm>>.

¹⁶ Este termo SPAM tem origem na cena de um programa de série inglesa de comédia Monty Pyton, onde alguns Vikings desajeitados, num bar, pediram repetida e exageradamente o termo SPAM, uma marca de um presunto enlatado americano.

¹⁷ Em 11 de setembro de 2001 os Estados Unidos da América sofreram um ataque terrorista calamitoso no centro do poder político e econômico. Várias foram, e continuam surgindo, as leituras sobre os acontecimentos, porém o ponto comum entre elas está na forma como vinha sendo conduzido o processo de globalização, valorizando mais o econômico. Tudo indica que deveria ocorrer uma flexibilização maior no processo de globalização para alcançar também as áreas da política, do social e do cultural.

Referências bibliográficas

GATES, B. Spam: Perdendo tempo na Internet. *Folha de São Paulo*, 8 abr. 1998. Caderno 5, p.2.

GIBSON, William. *Neuromante* (Neuromancer). Tradução de José Arconada Rodríguez y Javier Ferreira Ramos, México: Minotauro, 1983.

HAWKING, S. W. *Uma Breve História do Tempo: do Big Bang aos Buracos Negros*. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LÉVY, P. *As Tecnologias da Inteligência: o Futuro do Pensamento na Era da Informática*. Rio de Janeiro: 34, 1993.

_____. Os perigos da "máquina universo". In: PESSIS-PASTERNAK, G. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

_____. *O que é o virtual?* São Paulo: 34, 1996.

_____. O digital e a inteligência coletiva. *Folha de São Paulo*, 06 jul. 1997. Caderno 5, p. 3.

_____. O inexistente impacto da tecnologia. *Folha de São Paulo*, 17 ago. 1997. Caderno 5, p.3.

_____. Todos dizem "eu estou aqui". *Folha de São Paulo*, 21 set. 1997. Caderno 5, p.3.

_____. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 1998.

_____. A reencarnação do saber: o ciberespaço não é um mundo frio, mas o lugar de uma fervilhante população. *Folha de São Paulo*, 22 fev. 1998. Caderno 5, p.3.

_____. Um sistema auto-regulador: a internet tem sido capaz de criar mecanismos próprios de controle das informações. *Folha de São Paulo*, 12 abr. 1998. Caderno 5, p.3.

SÁBATO, E. *Homens e Engrenagens: Reflexões Sobre o Dinheiro, a Razão e a Derrocada de Nosso Tempo*. Campinas/SP: Papyrus, 1993.

VIRILIO, P. *O Espaço Crítico*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

_____. *Velocidade e Política*. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WIENER, Norbert. *CYBERNETICS: or Control and Communication in the Animal and the Machine*. Cambridge: MIT Press, 1948, 1961.

_____. *Cibernética e Sociedade: o Uso Humano de Seres Humanos*. São Paulo: Cultrix, 1993.

A responsabilidade civil do bibliotecário

Maria Valéria Bertachini do Nascimento Gonçalves*
Bárbara Fadel**
Raquel Rosan Christino Gitahy***

Resumo

A responsabilidade civil do profissional bibliotecário é ainda hoje pouco discutida no meio acadêmico. O assunto é de grande relevância devido ao importante impacto da informação que se constitui, atualmente, num produto indispensável para o progresso. A informação passou a ser um instrumento, uma ferramenta de grande importância, pois a pessoa que detém a informação goza de uma posição de destaque perante as demais pessoas.

Buscando ser uma fonte de pesquisa, este trabalho tem como objetivo alertar o profissional bibliotecário quanto à sua responsabilidade civil a fim de que tome consciência de seu papel na sociedade. Para isto, chegamos a pontuar condutas do seu dia-a-dia com uma repercussão violenta se examinarmos as suas conseqüências, pois elas podem acarretar danos ao usuário.

Palavras-chave

Responsabilidade civil. Bibliotecário.

THE CIVIL LIABILITY OF THE PROFESSIONAL LIBRARIAN

Abstract

The civil liability of the professional librarian still is today little argued in the half academic. The subject is of great relevance due to the important impact of the information that it constitutes, currently, in an indispensable product for the progress. The information started

* Bibliotecária, aluna do Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília.

** Professora do mestrado em Ciências da Informação da Unesp, campus de Marília

*** Professora do Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília–, doutora em educação pela Unesp, professora do mestrado em Educação da UNOESTE

to be an instrument, a tool of great importance, therefore, the person whom the information withholds enjoys of a prominence position before the too much people. Searching to be a research source, this work has as objective to alert the professional librarian how much to its civil liability so that it takes conscience of its paper in the society. For this, we arrive to day-by-day pontuar behaviors of its with a violent repercussion if we will examine its consequences, therefore the same ones can cause damages to the user.

Keywords

Civil liability. Librarian.

LA RESPONSABILIDAD CIVIL DEL BIBLIOTECARIO

Resumen

La responsabilidad civil del profesional bibliotecario es todavía poco discutida en el medio académico. El asunto es de gran relevancia debido al importante impacto de la información que se constituye, actualmente, en producto indispensable para el progreso. La información se convirtió en una herramienta muy importante, pues la persona que detiene la información suele gozar de una posición de relieve ante las demás personas. Como obra de consulta, este trabajo tiene como objetivo alertar al profesional bibliotecario en cuanto a la responsabilidad civil, a fin de que tome conciencia de su papel en la sociedad. Para ello, llegamos a puntuar conductas de su cotidiano con una repercusión violenta si examinamos sus consecuencias, pues ellas pueden acarrear daños al usuario.

Palabras clave

Responsabilidad civil. Bibliotecario.

Introdução

A preocupação com o profissional bibliotecário deve ser vista de uma forma holística. Hoje se necessita buscar um aprimoramento constante para que se possa chegar a um profissional de excelência, consciente de seus direitos e obrigações e não apenas um prestador de tarefas aos olhos do empregador. A consciência dos seus direitos e deveres, diante da comunidade

como um todo, deve transparecer na sua postura profissional.

Hoje, com o fluxo informacional intenso, as organizações precisam dos bibliotecários para que possam desenvolver-se, progredir e competir no mundo globalizado, oferecendo aos seus gestores inúmeras oportunidades para quem detiver a informação, sinônimo de poder.

A informação é matéria prima de crescente importância na economia pós-in-

dustrial. O fluxo de informação e seu gerenciamento estão se tornando fatores estratégicos, isto porque a agregação de valor nas atividades econômicas se deslocou progressivamente do processo industrial para o organizacional (MAURY, 1993, p.106).

A informação como um produto precisa ser tratada e o bibliotecário, pela sua formação acadêmica, é o profissional apto para isso, uma vez que detém a técnica necessária para obter um maior aproveitamento desse produto pelo seu usuário.

Atualmente quando se questionam as novas tecnologias da informação, várias designações referenciam o profissional que lida com a informação; ora fala-se em cientista da informação, ora em o profissional da informação, porém se pergunta: Quem é o cientista da informação? Quem é o profissional da informação? Podemos responder estas questões simplesmente dizendo que o profissional que trabalha com a informação e que dá a ela um tratamento adequado para que possa chegar ao seu destinatário – usuário/cliente – de uma maneira rápida, econômica e eficiente, e que tem essa formação, é o profissional bibliotecário.

Quando se fala das atividades do profissional bibliotecário nos dias de hoje, é preciso ter bem claro que as atividades de catalogar, classificar, indexar,

organizar, administrar, armazenar e disseminar a informação continuam ainda marcantes. Todavia, é preciso estar atento para que estas atividades estejam afinadas com o mercado que não quer somente quantidade, mas visa, principalmente, a qualidade, a eficiência, a excelência de seus produtos e serviços.

A qualidade total é uma meta que se está buscando com o objetivo de promover o desenvolvimento sócio-político-técnico-econômico das nações, visando não apenas a aumentar a competitividade de produtos e serviços, como também, fundamentalmente, a melhoria da qualidade de vida (PINTO, 1993, p.135).

Além das atividades, mencionadas acima, o profissional deve estar apto para dispor e operar as novas tecnologias da informação, entre elas, ter familiaridade com a informática, usar as ferramentas de busca na rede, ter conhecimento em outros idiomas, e amplo conhecimento cultural, sendo estes os mais requisitados.

Há uma preocupação muito grande por parte dos educadores dos cursos de biblioteconomia, em direcionar os futuros profissionais, não só com conteúdo técnico, mas também com uma visão mais abrangente quanto às tecnologias e como cidadão, conforme salienta Guimarães (1994, p.7):

[...] no sentido de, mais do que formar um profissional devidamente aparelhado com as técnicas que esse mercado exige [...], propiciar a formação de um profissional cidadão de espírito inovador, crítico e reflexivo, sensível às mudanças científicas e tecnológicas, preocupado com a investigação constante e fazendo de sua atividade profissional o cartão de visitas para a valorização de sua classe.

Para desenvolver as suas atividades, o profissional deve pautar sua conduta não somente pelos efeitos coercitivos impostos pelo ordenamento jurídico vigente nas resoluções de sua profissão, mas sim pelos valores éticos, como integridade moral, honestidade e respeito mútuo.

Segundo Dias (1994, p.2), “a responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social”. Para falarmos propriamente na responsabilidade civil do bibliotecário e suas consequências temos que transportar o bibliotecário do seu campo de atuação para a sociedade, como cidadão que está inserido no todo e que tem como norma de conduta o ordenamento jurídico vigente, que disciplina as regras de conduta na esfera civil. Neste contexto, a Lei n. 10.406, de janeiro de 2002, dispõe no seu Art. 1º, Capítulo 1 – Da responsabilidade e da capacidade – “que toda a pessoa é capaz de direitos e de-

veres na ordem civil” (BRASIL. Código Civil, 2002).

O referido Código Civil, prevê no seu Art. 186 que:

aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já no Art. 187, destaca que:

também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desta forma, esta pesquisa pretende se apoiar neste enunciado, abordando a responsabilidade da pessoa civil, o cidadão profissional *bibliotecário* no contexto da responsabilidade civil, que é definida como a obrigação de uma pessoa em reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

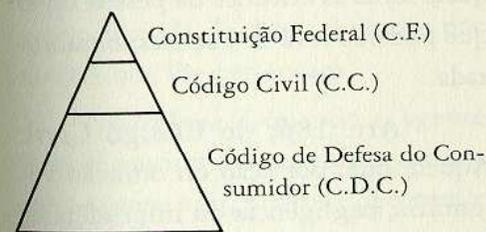
O problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir. A formação da consciência do profissional bibliotecário em

relação aos riscos que está correndo por disseminar uma informação errada, imprecisa, ultrapassada, ou até mesmo em sendo omissa, é o objetivo deste trabalho.

A Responsabilidade Civil do Profissional Bibliotecário

O profissional bibliotecário tem deveres e obrigações para com seus usuários, considerando não só o Código de Ética Profissional do Bibliotecário, que ele *jura*, mas principalmente um dever maior, um dever como cidadão.

A figura da pirâmide usada abaixo é apenas para uma demonstração didática, no intuito de exemplificar as normas que iremos abordar em um grau de hierarquia.



Lei 4.084/62 – Profissional Bibliotecário
Lei 9.674/98 – Profissional Bibliotecário
Código de Ética do Profissional Bibliotecário (CEPB)

No topo está a Constituição Federal Brasileira de 1988. A Carta Magna é a Lei mais importante de um país,

portanto, nada poderá ir contra os seus preceitos constitucionais. As leis abaixo dela terão obrigatoriamente de segui-la nos seus princípios fundamentais. A Carta Magna apresenta em seu art. 5º, inciso XIV, uma das garantias fundamentais do ser humano, que é o acesso à informação. Esse artigo assevera que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

É lógico que não podemos nos pautar apenas na Constituição Federal para enquadrar responsabilidade a quem quer que seja. Simplesmente estamos dizendo que o profissional bibliotecário não poderá esquecer que ele faz parte de um conjunto maior, estando inserido, dentro do ordenamento jurídico, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, como também na sua legislação específica, ou seja, na Lei 9.674/98 e no Código de Ética Profissional do Bibliotecário (CEPB) – (Resolução do CFB n.42/01).

Desta forma, o bibliotecário, por força de sua especialidade, já adquire sua primeira obrigação perante a Lei Maior, que é a de fornecer aos seus usuários, seja ele quem for, sem nenhuma discriminação, a informação solicitada. E segundo o art. 5º, inc. XIV, que vem ao encontro do preceito do CEPB em seu art. 2º, alínea “e” deverá “contri-

buir, como cidadão e como profissional, para o incessante desenvolvimento da sociedade e dos princípios legais que regem o país”.

Desta forma, iremos demonstrar a responsabilidade civil diante das normas apontadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e, ao final de cada comentário, pinçar aspectos da norma específica do profissional bibliotecário para designar sua responsabilidade civil.

O Código Civil aborda a responsabilidade das pessoas, já preceituando em seu Capítulo I – *Da responsabilidade e da capacidade*, onde em seu Art. 1º diz que “Toda a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

De maneira geral o preceito acima citado diz que toda a pessoa é capaz de direitos e deveres, porém devemos entender, estudando os artigos seguintes, que as pessoas capazes para exercerem pessoalmente os atos da vida civil são aquelas maiores de dezoito anos, conforme o artigo 5º, do Código Civil que preceitua que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Então podemos entender ainda que, para que a pessoa seja responsabilizada pelos seus atos na vida civil, além da maioridade, ela deve também, con-

forme os artigos seguintes, não possuir nenhuma enfermidade ou deficiência mental, não ser ébrio habitual ou viciado em tóxicos. Daí retiramos o primeiro requisito para que uma pessoa possa ser responsabilizada pelos seus atos na vida civil. Quanto ao profissional bibliotecário, enquanto cidadão ele se enquadra nos itens acima e, enquanto profissional, o primeiro requisito para apurarmos a sua responsabilidade está na Lei n. 9.674/98, que dispõe sobre a capacidade do profissional bibliotecário, que somente poderão exercer a profissão os portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Já no Título III – *Dos atos ilícitos*, o Código Civil irá nos demonstrar quais serão as atitudes da pessoa capaz que poderão levá-la a ser responsabilizada.

“Art. 186, do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No art. 186, do Código Civil, no início da sua disposição iremos notar a presença dos termos *aquele que*, colocado propositalmente, porque o legislador deixou bem amplo, não se dirigin-

do a pessoa capaz, visto anteriormente, isto porque as pessoas absolutamente incapazes (art. 3º, do Código Civil), e as pessoas relativamente incapazes (art. 4º, do Código Civil), serão cobradas através de seus tutores e curadores que são seus representantes legais, isso quer dizer que ninguém ficará impune quando cometer um dano a outrem. O bibliotecário só será capaz para exercer sua atividade se estiver inscrito/registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia e, para tanto, é preciso ter capacidade civil.

Por ação ou omissão voluntária entendemos que será voluntário o ato que depende da vontade; é a ação humana propriamente dita. A pessoa quer ou não fazer alguma coisa. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, ou de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por animais que lhe pertençam.

Negligência é quando o agente deixa de praticar ato necessário, não age como deveria agir, a culpa é decorrente de abstenção.

Imprudência é quando a pessoa ultrapassa os limites estabelecidos pela norma.

O Bibliotecário deverá pautar a sua conduta no art. 2º, alínea “c”, do Código de ética profissional do Bibliotecário, respeitando e agindo conforme

as normas regidas para seu desempenho. *Negligência e Imprudência*, estas são ações que qualquer profissional poderá cometer em suas atividades laborativas: entretanto o que muitos desconhecem é seu tratamento e as suas implicações no mundo jurídico, levando muitas vezes à descrença em certas profissões. Em vista disto, é bom ficar atento para não cometermos esses erros.

Violar direito e causar dano: trata-se aqui quando o bibliotecário praticar alguma atividade própria de sua profissão, como a pesquisa em bases de dados para fornecer informações aos usuários, deixando de fazê-la de forma adequada e prudente e por isso poderá acarretar um dano que pode ser material/patrimonial ou moral.

Exemplificando: quando o bibliotecário em sua plena atividade profissional falta com o sigilo próprio de sua atividade, que poderá ser de ordem institucional, quanto de algum tipo de sigilo, contido em documentos da empresa, que não poderá ser divulgado para o público em geral, ou ainda quando o sigilo advém de fatores pessoais, como por exemplo, um “doador” que não quer que seu nome seja revelado.

Ato ilícito: ilícito é tudo aquilo juridicamente proibido, ou seja, todo ato proibido por lei. O Código Civil, no Art. 187, ressalta que:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No art. 187, do Código Civil, o legislador deixa claro que também cometerá ato ilícito aquele que for titular de um direito que, ao exercê-lo, excede de maneira voluntária, mesmo que seja pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 39, inc. II, da Lei 9.674/98, acentua que constitui ato ilícito “praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal”. Então, analisando o artigo, fica nítido que o profissional bibliotecário tem o dever de conhecer a legislação específica da área, conforme o art. 3º, alínea “g”, do Código de ética profissional do Bibliotecário, “conhecer a legislação que rege o exercício profissional da Biblioteconomia, assim como as suas alterações, quando ocorrerem, cumprindo-a corretamente e colaborando para o seu aperfeiçoamento”, como também conhecer as legislações que regem o país. Ele não poderá alegar desconhecimento para ficar impune na órbita civil, tanto porque na alínea “k” do art. 3º, do Código de Ética profissional do profissional bibliotecário, fica clara a sua responsabilidade civil ao definir:

prestar serviços assumindo responsabilidades pelas informações fornecidas, de acordo com os preceitos do Código Civil e do Código do Consumidor vigentes”.

Então o bibliotecário deverá se posicionar desde o começo de sua carreira, tomando conhecimento das normas que irão assegurar-lhe direitos, como também ficar alerta quanto as suas obrigações no âmbito civil e profissional, não podendo depois alegar desconhecimento de seus direitos e obrigações, pois como bibliotecário saberá onde encontrar as informações necessárias para o seu desenvolvimento e desempenho como cidadão.

Passamos para o Título IX – *Da responsabilidade civil*, do Código Civil, em seu Capítulo I – *Da obrigação de indenizar*. Esse capítulo possui 17 artigos, dentre os quais abordaremos três deles nesta pesquisa. (arts. 927, 931 e 932)

Art. 927, do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No art. 927, do Código Civil, o legislador completa os artigos 186 e 187,

pois cita a obrigação de reparar o dano causado. Em seu parágrafo único ele diz que, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa”, aqui se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, o que se leva em conta é o dano e não a culpa, na responsabilidade objetiva do *patrão* não é exigida a prova de culpa, basta à relação de causalidade entre a ação e o dano.

Na segunda parte do parágrafo único “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, pontua-se as atividades profissionais do bibliotecário, que poderão implicar risco a direitos de seus usuários, pois os usuários também têm direitos perante o Código de Ética, que são: ser bem atendido pelo profissional que deverá aplicar zelo e recursos para a prestação do serviço. Ser tratado com respeito e urbanidade.

O Código de Ética nos deixa claro, quais são as atividades do Bibliotecário e como ele deverá agir com seu usuário, para que ocorra uma harmonia do seu serviço. No art. 7º, do Código de ética do bibliotecário, alíneas “a”, “b” e “c”, são descritas atividades exercidas pelo profissional bibliotecário em relação aos seus usuários.

Alínea “a”: O Bibliotecário deve, em relação aos usuários e clientes “apli-

car todo zelo e recursos ao seu alcance no atendimento ao público, não se recusando a prestar assistência profissional, salvo por relevante motivo”. Podemos aqui citar o caso de *negligência* onde o Bibliotecário se recusa a prestar um serviço, ou seja, negar uma informação por não gostar do usuário, ou ainda não depender de apoio técnico na solução de um problema do cliente deixando-o sem resolvê-lo, sequer orientando-o na busca de soluções.

É certo também que às vezes o bibliotecário não tem essa liberdade de fornecer qualquer informação ao usuário; ele também terá que obedecer às regras da instituição em que estiver trabalhando. Isso porque, em determinadas instituições, por motivos políticos e religiosos, é vetado o acesso de seus usuários a certos temas, mas é dever do bibliotecário informar por que o usuário não poderá acessar aquela informação ali, e orientar, se souber, onde ele poderá encontrar o que está procurando. Porém, para as informações disponíveis, terá ele a obrigação de repassá-las, podendo, se não o fizer, ir contra um preceito constitucional.

Alínea “b”: O Bibliotecário deve “tratar os usuários e clientes com respeito e urbanidade”. Aqui o importante é a relação entre o Bibliotecário e o Usuário, quando não deverá acontecer um tratamento movido com descaso,

humilhando o usuário, com arrogância, ao pensar que o guardador do saber e que o outro não é nada. Isto não é só para o bibliotecário; vale para outras atividades ou profissões, pois o usuário tem o direito de ser atendido com respeito onde quer que ele se encontre, seja numa loja de departamentos, seja numa Unidade de Informação.

Alínea "c": O Bibliotecário deve, em relação aos usuários e clientes "orientar a técnica da pesquisa e a normalização do trabalho intelectual de acordo com suas competências". Nesta alínea o Bibliotecário deverá orientar o usuário com sabedoria. O bibliotecário é um profissional que detém técnicas específicas para fornecer ao seu usuário com segurança o que ele procura. Quando o usuário o procura para obter orientações sobre a normalização de referências bibliográficas de seu trabalho científico, por exemplo, o bibliotecário deverá fornecer-lhes, orientando-o e acompanhando-o na correção das referências, podendo até corrigi-las *de forma a prestar serviço*. O bibliotecário poderá ensiná-lo a fazer a referência ou simplesmente fazê-la para seu usuário. O que o bibliotecário não pode é deixar de prestar este tipo de serviço, pois faz parte dos seus afazeres como profissional. É certo lembrar que não são todos os bibliotecários que gostam deste tipo de serviço, porém deverá no míni-

mo orientá-lo sobre as normas atuais, e indicá-lo a outro profissional.

Art. 931, do Código Civil:

Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Podemos interpretar o art. 931, do Código Civil, com o entendimento de que as pessoas acima citadas, respondem objetivamente. A empresa poderá neste caso oferecer serviços de levantamento bibliográfico ou correção de referências bibliográficas, de normalização em trabalhos científicos, entre outros. Aqui podemos fazer uma analogia que esses serviços são os produtos postos em circulação pela empresa. Não importa quem cometeu o erro causando dano a um terceiro, o empresário, que no caso é o bibliotecário, responderá pelo erro de seu funcionário, não importando se ele agiu com dolo ou culpa, quem responderá objetivamente é o empresário-bibliotecário, pois, ao contratar o funcionário, correu o risco. Vale lembrar que o empregador, no caso o bibliotecário-gestor, quando ao contratar algum funcionário, deverá ter muito cuidado na escolha, pois quem será o responsável pelo funcionário será ele próprio, desta forma correndo o risco de cometer alguma falta.

Neste caso o terceiro prejudicado poderá requerer judicialmente a indenização demonstrando apenas o dano obtido. O empresário-bibliotecário, por sua vez, poderá entrar com uma ação de regresso contra o empregado causador do dano, porém este terá que provar o dolo ou culpa do agente causador do dano.

Art. 932 do Código Civil:

São também responsáveis pela reparação civil:

[...] III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]

O referido art. 932, do Código Civil, inciso III, deixa claro que o empregador é responsável pela reparação civil, objetivamente, de seus empregados, servidores, criados, serventes, representantes e funcionários, estes a serviço da empresa, independentemente de culpa. O empregador é o responsável pelos seus empregados, assim como o pai é o responsável pelo seu filho menor. A empresa neste caso assume o risco, pois é ela quem obtém o lucro. Sendo o empregador responsável pelos seus funcionários, e respondendo objetivamente pelos prejuízos causados por eles, quando ao ingressar com uma ação de indenização de perdas e danos, por um dano sofrido, é bem mais fácil pleitear

a responsabilidade do patrão do que do empregado. Vejamos as vantagens.

Para pleitear uma indenização do empregado, terá que provar que ele agiu com dolo ou culpa, ocasionando um dano, pois teremos aqui a responsabilidade civil subjetiva e como se pretende uma indenização pecuniária, ou seja, em dinheiro, nem sempre o empregado terá bens suficientes para assegurar o pagamento, os bens ou patrimônio do empregador é que irão garantir o recebimento da indenização.

Entretanto, se pleitear uma indenização do empregador, a primeira vantagem é que não precisa provar a culpa do empregador, pois ele responderá objetivamente por prejuízos causados pelos seus funcionários; a segunda vantagem seria a presunção de que a empresa tenha patrimônio suficiente para garantir o pagamento da indenização.

No art. 3º, alínea "k", do Código de ética do profissional bibliotecário, é clara a responsabilidade do bibliotecário, pois assumindo posições, seja como um profissional liberal (pessoa física), seja como um empreendedor (pessoa jurídica), ele poderá assumir tanto a responsabilidade subjetiva, como a objetiva, dependendo da situação. Vejamos:

Assume responsabilidade civil subjetiva, quando ele, no exercício de suas

atividades, vier a ocasionar um dano ao usuário, *agindo com dolo ou culpa*.

Ex.: um usuário (advogado), em uma Unidade de Informação Jurídica, ou seja, especializada. Diante do Bibliotecário pede que lhe forneça uma legislação X; ao entregar aquela Lei ao usuário, este lhe indaga sobre o ano da Lei e pergunta se é aquela lei que está em vigor, se não existe uma outra mais recente. Com pouco caso e desdém o Bibliotecário diz que é aquela Lei é que está em vigor, não tendo outra que a revogue. Entretanto, sabemos que o bibliotecário trabalha com tecnologias da informação, portanto, tem acesso às bases de dados, a *sites* que possibilitariam verificar aquela informação. Conhecendo os recursos disponíveis para garantir a informação segura ao usuário, ele, enquanto profissional, se omite. Na seqüência verifica que há sim uma lei que revogou aquela e que o seu teor foi substancialmente modificado, porém não se abala e não comunica o caso ao usuário, mesmo sendo conhecido ou por fazer parte da Associação dos Advogados, ou por ser cliente da Unidade de Informação. Então, diante do exposto, este Bibliotecário agiu com negligência em seu trabalho, não se interessando pela busca da informação e nem com o usuário, sendo depois omissos, por não ter disseminado aquela informação atualizada, enfim deixando passar.

Por outro lado o advogado, diante daquele material que lhe forá entregue, estuda-o de forma minuciosa, para elaborar a tese na defesa de seu cliente, porém em audiência o advogado é surpreendido pelo juiz e seu colega que o argumento usado não condiz com a norma vigente e acaba por complicar a vida de seu cliente e a sua própria reputação, pois, se houvesse estudado a legislação vigente, não estaria passando por aquele constrangimento frente ao seu cliente e ao juiz, demonstrando para eles sua incompetência. O cliente do advogado poderá entrar com uma ação de reparação de danos tendo como fato o desconhecimento do advogado da legislação, instrumento esse de seu labor; há aqui a responsabilidade civil do advogado por desconhecer a lei em vigor.

Diante do exposto, temos um direito violado que é o acesso à informação, temos o causador do dano, que foi omissos, negligente, não agindo de forma correta com seu cliente e nem com a instituição na qual trabalha. Pergunta-se:

O bibliotecário deveria ser punido pelo seu mau atendimento ao usuário da Unidade de Informação?

Responderia ele pela responsabilidade civil?

Como o autor da ação, no caso o advogado, poderia ser indenizado? Qual o tipo de ação que ele poderia usar para

ser recompensado o seu prejuízo? Que provas ele precisaria alegar para ver cumpridos seus direitos?

Respondendo as questões:

Na primeira questão o bibliotecário infringiu vários artigos do Código de Ética, a título de exemplo, podemos citar:

Art. 2º – Os deveres do profissional de Biblioteconomia compreendem, além do exercício de suas atividades: “a” – dignificar, através dos seus atos, a profissão, tendo em vista a elevação moral, ética e profissional da classe.

Art. 3º – Cumpra ao profissional de Biblioteconomia:

“b” – exercer a profissão aplicando todo zelo, capacidade e honestidade no seu exercício.

Art. 7º – O Bibliotecário deve, em relação aos usuários e clientes, observar as seguintes condutas:

“a” – aplicar todo zelo e recursos ao seu alcance no atendimento ao público, não se recusando a prestar assistência profissional, salvo por relevante motivo.

“b” – tratar os usuários e clientes com respeito e urbanidade.

No caso hipotético, o advogado teria, ainda, duas alternativas para propor a ação, tendo como fundamento a reparação do dano:

1ª) Poderia entrar com ação de indenização por perdas e danos contra o bi-

bliotecário, mas, tendo que provar a culpa, seria uma lide muito demorada e poderia ao final não corresponder ao almejado, pois se tornaria difícil provar a culpa. Aqui o bibliotecário responderia por responsabilidade civil subjetiva, tendo como fundamento legal o art. 186, do Código Civil.

2ª) Ação de perdas e danos contra a Unidade de Informação, pois já vimos que o empregador é responsabilizado objetivamente, ou seja, há a teoria do risco. Não precisará o advogado provar a culpa da Unidade de Informação; precisará somente provar a relação entre a omissão e o dano, todavia terá que fazer prova que o empregado, no caso o bibliotecário, agiu conforme o art. 186, do Código Civil, ou seja, sendo omissos, negligente ou imprudente, violando assim um direito e causando o dano a outrem; precisará comprovar o vínculo do funcionário com a Unidade de Informação que naquele momento era responsável pelo serviço prestado, e que ele estava exercendo sua atividade sob as suas ordens. Isto pode gerar uma ação de responsabilidade civil objetiva contra a Instituição, fundamentada legalmente nos arts. 931 e 932, inc. III, do Código Civil. A Instituição, por sua vez, terá o direito a ação de regresso contra o bibliotecário, ou seja, a instituição não teve culpa diretamente, porém terá que pagar a indenização, por-

que o bibliotecário – funcionário foi o causador direto do dano. Como a Instituição teve um prejuízo, ou melhor, uma diminuição do seu patrimônio, ela tem direito de cobrar do verdadeiro culpado – o funcionário – aquela indenização. Para tanto ela irá propor uma ação de indenização por perdas e danos contra o bibliotecário e, neste caso, terá que provar a culpa, pois a pessoa física responderá pela responsabilidade civil subjetiva.

Como vimos, não é fácil provar a culpa de um bibliotecário, pois ele trabalha com um produto subjetivo, que é a informação. Fica difícil também ao bibliotecário, no meio de tantas informações, saber qual é a mais adequada para seu usuário. Mas, diante do exposto, ficou clara qual a postura que o bibliotecário deverá tomar frente ao seu usuário e patrão, conforme nos ensina Guimarães (2000, p.67):

a responsabilidade profissional, envolvendo desde a garantia pelo serviço prestado (com a respectiva possibilidade de assistência técnica) até aspectos jurídicos relativos à responsabilidade civil em caso de danos [...]

Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo alertar o profissional bibliotecário quanto à sua responsabilidade civil.

Para isto, chegamos a pontuar condutas do seu dia-a-dia, como o atendimento ao usuário e a disseminação da informação, condutas estas corriqueiras, porém com uma repercussão violenta se examinarmos as suas conseqüências, pois elas podem acarretar um dano ao usuário.

Pretendemos mostrar ao bibliotecário a sua importância e a importância de sua atuação em relação aos serviços prestados, bem como conscientizá-lo quanto às normas legislativas de sua profissão.

O Bibliotecário da atualidade, diante das normas de sua profissão e da legislação civil, não tem como ficar impune como ocorria no passado, quando a legislação não era tão aplicada quanto hoje. Assim, os profissionais, quaisquer que sejam as suas áreas, estão preocupados em atender seus clientes de forma correta a fim de satisfazê-los com serviços de qualidade.

O bibliotecário, consciente das suas responsabilidades diante de seu usuário e de sua instituição, deve procurar transmitir para seus pares o conhecimento necessário sobre a correta atuação profissional que é exigida hoje pela sociedade, buscando o crescimento e a melhoria da sua classe.

Referências bibliográficas

BRASIL. Código Civil (2002). *Novo Código Civil*: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003. Organização do texto: Joyce Angher. São Paulo: Ridel, 2002. (Coleções de Leis Rideel; Legislação brasileira).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Maurício Antonio Ribeiro Lopes. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 266p.

BRASIL. *Decreto Lei n. 56.725*, de 19 de agosto de 1965. Regulamenta a Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário. Disponível em <<http://www.cfb.org.br/atualizacao/legisla/56725-65.htm>>. Acesso em: 15 maio 2002.

BRASIL. *Lei n. 4.084*, de 30 de junho de 1962. Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício. Disponível em: <<http://www.ced.ufsc.br/bibliote/crb/lei4084.html>>. Acesso em: 29 mar. 2001.

BRASIL. *Lei n. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=LEI&secao...>>. Acesso em: 28 ago 2002.

BRASIL. *Lei n. 9.674*, de 26 de junho de 1998. Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliote-

cário e determina outras providências. Disponível em <<http://www.cfb.br/atualizacao/legisla/lei9674-98.htm>>. Acesso em 15 maio 2002.

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA. *Resolução n. 42*, de 11 de dezembro de 2001, Código de ética profissional do bibliotecário. Disponível em: <<http://www.crb10.org.br/codigodeeticabibliotecario.html>>. Acesso em: 15 maio 2002.

DIAS, J. A. *Da responsabilidade civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 372p.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Teoria geral do direito civil. 18.ed., aum. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Editora Saraiva, 2002. v.1.

GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 6.ed., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. 686p.

GUIMARÃES, J. A. C. A ética na formação do bibliotecário: uma reflexão. *Palavra Chave*, São Paulo, v.8, p.5-7, out. 1994.

MAURY, P. O que faz a informação ser estratégica. *Revista de Biblioteconomia UFMG*. Belo Horizonte, v.22, n.1, p.106-107, jan./jun. 1993.

PINTO, V. B. Informação: a chave para a qualidade total. *Ciência da Informação*. Brasília, v.22, n.2, p.133-137, maio/ago. 1993.